



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

LEI Nº 4382, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

29.09.14
Expedita Ma. Avelar Boaventura
- Secretária Executiva -

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA E FISCALIZAÇÃO
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º - É obrigatória, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção prévia de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados a produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados recebidos, acondicionados depositados e em trânsito no âmbito do município de Juazeiro do Norte e originários de estabelecimentos que façam comércio intramunicipal.

Art.2º - Estão sujeitos à inspeção, prevista nesta lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matéria-prima;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art.3º - A inspeção de que trata esta lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para matança de animais e seu prepara ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescados e nas fábricas que o industrializam;
- c) Nas usinas de pasteurização de leite, nas fábricas, nos entrepostos de recebimento, refrigeração e manipulação do leite e seus derivados;
- d) Nas granjas avícolas e entrepostos de ovos e produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais e apiárias.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art.4º - É da competência da Secretaria do Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos, através do seu Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f do Art. 3º que façam comércio intramunicipal.

Art.5º - Fica expressamente proibida em todo município de Juazeiro do Norte, para fins de aplicabilidade desta Lei, a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer dos estabelecimentos enumerados no art.3º.

Art.6º - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou entreposto enquadrado no art.3º deverá ser previamente registrado na forma da regulamentação e demais atos complementares no órgão competente da Secretaria de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos, se a produção for objeto de comércio intramunicipal.

Art.7º - Os produtos de que trata as alíneas, "d" e "e" do art.2º, destinados ao comércio intramunicipal, que não puderem ser fiscalizados nos locais de produção ou nos postos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centro consumidores, antes de serem distribuídos para o consumo público, na forma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

Art.8º - Os produtos de origem animal, devidamente inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, terão livre transido sanitário no município de Juazeiro do Norte, podendo ser colocado à venda em qualquer parte do território municipal.

Art.9º - Os recursos financeiros provenientes do recolhimento das taxas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, registro de estabelecimentos, produtos/rótulos, deverão ser aplicadas na manutenção da melhoria e expansão das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, exclusivamente.

Art. 10 - As infrações a esta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, serão punidas com:

- a) Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- b) Multa;
- c) Apreensão ou condenação de matéria-prima, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- d) Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- e) Denegação, cassação ou cancelamento de registro quando a infração consistir em adulteração ou falsificação dos produtos, ou for verificada, mediante inspeção técnica realizada por autoridade competente, a persistência de condições higiênico-sanitárias inadequadas

Art. 11 - Os valores das taxas de inspeção, registros e multas, serão devidamente estabelecidas através de portaria do senhor Prefeito Municipal, reajustadas trimestralmente, na forma da legislação aplicável.

Art.12 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando solicita, prestará todo apoio à execução das atividades de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 - É de competência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal - SIM da Secretaria de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - A determinação das condições e exigências para registro, relacionamento e transferência dos estabelecimentos;
- III - Fiscalização da higiene das instalações dos estabelecimentos;
- IV - A determinação das obrigações dos proprietários responsáveis ou seus prepostos;
- V - A inspeção "anti-mortem" e "post-mortem" dos animais destinados à matança;
- VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;
- VII - A adoção das normas emanadas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, no tocante aos tipos, padrões e formulas de produtos de origem animal;
- VIII - O registro de estabelecimentos e rótulos;
- IX - A liberação para trânsito intramunicipal, de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- X - A colheita de material para análises de laboratórios;
- XI - A aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal;
- XII - O planejamento para instalação de estabelecimentos que abatem animais, ou beneficiam seus produtos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 14 - O órgão responsável pela Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, concederá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os estabelecimentos previstos nesta Lei, que se encontre em funcionamento no município de Juazeiro do Norte, se adaptem às exigências desta Lei.

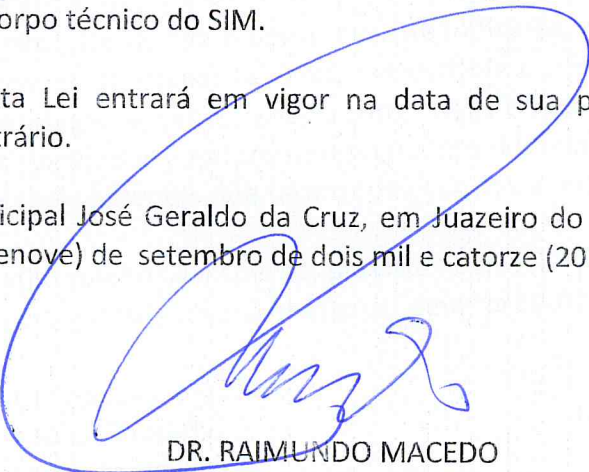
Art. 15 - A inspeção de que trata a presente Lei, reger-se-á pela regulamentação federal vigente (RIPOA – decreto nº30.691 de 29.03.52, alterado pelo decreto nº1.255 de 25/06/62), até que o município disponha de legislação própria.

Parágrafo único – O poder executivo municipal baixará dentro do prazo de 90 (noventa) dias, decreto aprovando o regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art.16 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos pelo Secretário de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos – SEMASP, ouvido o corpo técnico do SIM.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sexta-feira, 19 (dezenove) de setembro de dois mil e catorze (2014)./////



DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE